

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 11040/001.014/92-28
RECURSO Nº : 89.823
MATÉRIA : FINSOCIAL / FATURAMENTO - EX: 1990
RECORRENTE : INDÚSTRIAS DE CONSERVAS MINUANO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PELOTAS - RS
SESSÃO DE : 13 de Novembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.449

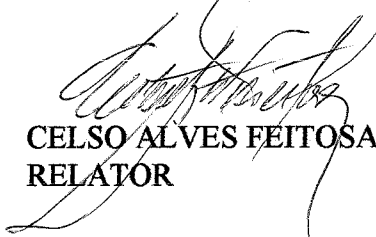
FINSOCIL/FATURAMENTO - Tributação Reflexa - Com a decisão do STF nº RE. 150.764-1, declarando inconstitucional alterações de alíquotas acima de 0,5%, com exceção da incidente no ano de 1988 em 0,6%, é de excluir-se o que for superior

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS DE CONSERVAS MINUANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir o que exceder a alíquota de 0,5% no exercício de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO : 11040/001.014/92-28

2

RECURSO : 89.823 FINSOCIAL/FATURAMENTO

RECORRENTE: INDUSTRIA DE CONSERVAS MINUANO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PELOTAS - RS

Acórdão nº 101-90.449

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FINSOCIAL/Faturamento, relativamente à falta de recolhimento das contribuições referentes aos exercícios de 1989 e 1990, decorrente de omissão de receitas operacionais, conforme Auto de Infração de fls. 01/05, com fundamento nos seguintes diplomas legais, dentre outros: Decreto-lei nº 1.940/82, Lei nº 7.611/87, Decreto-lei nº 2.397/87, Lei nº 7.611/87 e Lei nº 8.147/90.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 06/28, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 11040/001.010/92-77.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter parcialmente o lançamento (fls. 48/49): tendo em vista que a decisão prolatada no processo-matriz concluiu pela procedência parcial da exigência do crédito tributário, adota-se o mesmo posicionamento em relação ao processo decorrente. Ajustou o valor da contribuição devida, de 207,19 UFIR, para 191,42 UFIR.

As fls. 48/74 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo.

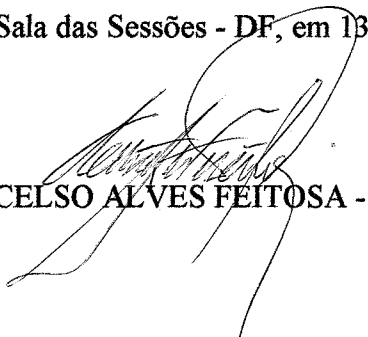
No processo-causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-90.250.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, em regra, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Entretanto, há que se considerar que o STF, no RE 150.764-1/Pernambuco, declarou inconstitucional o artigo 9º da Lei 7.689/88, do art. 7º da Lei 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90, que majoram a alíquota da contribuição, em percentual superior a 0,5% com exceção ao que se refere ao ano de 1988 0,6%, pelo que dou parcial provimento, mantido a exigência em 1988, afastado o referente ao ano de 1989, que ultrapassar 0,5%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Novembro de 1996.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR